

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___, de 2025

(das Sras. Erika Hilton e Talíria Petrone)

Susta a Resolução CFM Nº 2.427, de 8 de abril de 2025, publicada em 16 de abril de 2025, que revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento às pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução CFM Nº 2.427, de 8 de abril de 2025, publicada em 16 de abril de 2025, que revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento às pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar a Resolução CFM N° 2.427, de 8 de abril de 2025, que revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento às pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero, e que revoga a Resolução CFM n° 2.265/2019.

A Resolução CFM N° 2.427, de 8 de abril de 2025, consiste no ataque à dignidade humana e ao direito ao acesso à saúde integral das pessoas trans e travestis conquistadas no Brasil e previstas na Constituição Federal de 1988. O Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece uma cruzada anti-direitos por meio de medidas administrativas, numa tentativa deliberada de impor barreiras ao Processo Transexualizador, ao acesso à hormonioterapia e ao atendimento integral de saúde de pessoas trans e travestis em níveis diferentes de desenvolvimento, estabelecendo restrições também ao acesso seguro, confidencial, progressivo e baseado em evidências científicas à atenção integral de pessoas trans, travestis ou vivências de variabilidade de gênero. .

A Resolução em questão retroage em direitos ao acesso à saúde de pessoas trans e travestis, ao designar definições binárias no acesso ao atendimento médico, reduzindo o atendimento aos aspectos morfológicos e de genitália, ignorando os princípios e diretrizes de atendimento integral para pessoas trans e travestis ou com vivências de variabilidade de gênero. Cabe ressaltar a ADPF 787, em que o STF definiu que o Ministério da Saúde deve garantir atendimento médico a pessoas transexuais e travestis inclusive em especialidades relativas a seu sexo biológico, mas não exclusivamente como agora dispõe a Resolução CFM N° 2.427, de 8 de abril de 2025 em seu art. 9º. O STF também determinou que as marcações de consultas e de exames de todas as especialidades médicas devem ser realizadas independentemente do sexo biológico registrado, pois o objetivo é evitar procedimentos burocráticos que possam causar constrangimento ou dificuldade de acesso a pessoas transexuais. Segundo a decisão, todos os sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS) devem ser alterados para assegurar à



população trans o acesso pleno, em condições de igualdade, a todos os serviços e ações de saúde, não somente a consultas e exames.

A Resolução CFM N° 2.427, de 8 de abril de 2025, utiliza da burocracia justamente para impedir a oferta de atendimento integral e não-discriminatório nas redes de atendimento em saúde que estão em funcionamento no país, ao i) estabelecer que pessoas trans devem ter um laudo psiquiátrico anteriormente ao início da terapia hormonal, medida que além de patologizante das identidades trans está desalinhada com CID-11, que retira a transexualidade do rol de transtornos psiquiátricos; ii) limita a prescrição de terapia hormonal apenas aos profissionais das áreas de ginecologia, urologia e endocrinologia deixando de considerar os protocolos internacionais e as experiências dos serviços de atenção primária, como no Canadá, que cumpre papel importantíssimo no cuidado; iii) determina um fluxo de atendimento impossível, que afeta todo o sistema de saúde, devido ao gargalo na oferta do profissional médico psiquiátrico, que impediria o funcionamento dos serviços especializados para a população no geral;

Com isso, a Resolução do CFM não alinha-se e nem se orienta pelos padrões de autodeterminação e afirmação de gênero no acesso à saúde sedimentados pela nossa Corte Constitucional, de modo, que atua produzindo efeitos discriminatórios, estigmatizantes e que endossa a patologização das identidades trans e travestis nos serviços de saúde e na sociedade com a nova resolução. Além disso, a Resolução não atende ao objetivos e diretrizes da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PNSILGBT), que tem como objetivo-geral promover a saúde integral, inclusive de pessoas trans e travestis, eliminando a discriminação e o preconceito institucional, bem como contribuindo para a redução das desigualdades.

A edição da Portaria que institui o Processo Transsexualizador foi um dos primeiros mecanismos de efetivação do direito à saúde da população trans e travesti, a Resolução CFM n° 2.265/2019 também trazia aspectos éticos importantes para atendimento de pessoas com vivências de variabilidade de gênero em desenvolvimento. Já a Resolução CFM N° 2.427, de 8 de abril de 2025, por sua vez, contraria avanços



éticos e de integralidade da oferta de saúde produzidos por essas diretrizes, e retroage em direitos para a população trans e travestis e de suas famílias, como na realização de procedimentos de afirmação de gênero a partir dos 18 anos, o bloqueio puberal a partir do estágio Tanner II do desenvolvimento e a hormonização cruzada a partir dos 16 anos de idade.

Ademais, a Resolução em questão também viola os princípios da organização estatal brasileira, ao invadir a esfera de competências do Ministério da Saúde, esse sim responsável pela definição de políticas e diretrizes nacionais. E dessa forma ao vedar atuações médicas reconhecidas internacionalmente, inclusive por diretrizes do próprio Sistema Único de Saúde brasileiros, o CFM atua em desrespeito ao princípio da legalidade administrativa e à hierarquia institucional.

Uma medida, portanto, ilegal e que agrava e dificulta o acesso à saúde integral e o bem estar de pessoas trans e ultrapassa as competências do CFM. Previstas na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 as competências do Conselho Federal de Medicina estão estabelecidas como a atuação na regulação da profissão médica, não cabendo a ele formular políticas públicas de saúde, tendo como principal função regular o exercício ético e técnico da medicina, com base em evidências científicas e na autonomia médica.

Além de ultrapassar as competências na edição da Resolução N° 2.427, o CFM tem atuado como fiador de grupos extremistas que discriminam a vivência de pessoas trans e travestis, e tentam a todo custo impor no país tratamento cruel e degradante às minorias sexuais e de gênero no âmbito da saúde, do acesso ao trabalho, à moradia, à saúde e outros direitos fundamentais e sociais. É preciso questionar também, por quais razões, o CFM define no art. 7º, § 4º da referida resolução que seja criada lista com nome de pessoas que realizaram cirurgias de redesignação sexual disponibilizadas aos Conselhos Regionais de Medicina. Observa-se:

§ 4º Os serviços que realizam esses procedimentos cirúrgicos deverão, obrigatoriamente, cadastrar os pacientes e assegurar a devida



disponibilização dessas informações aos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que estiverem sediados.

Em que pese mencionar o inconstitucionalidade do dispositivo e das alterações propostas pela Resolução N° 2.427 comparada a Resolução CFM n° 2.265/2019, também apontamos a completa desproporcionalidade e imoralidade da vigilância imposta às vivências trans e travestis após o acesso a cirurgia de redesignação sexual. Esse método acende o alerta para o uso político e de criminalização da população trans, já que o CFM e seus Conselhos Regionais de Medicina, como o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), de modo semelhante e utilizando-se das prerrogativas de fiscalização das autarquias, perseguiu e criminalizou médicas e usuárias do sistema de saúde no acesso ao aborto legal na cidade de São Paulo pela disponibilização ilegal das informações pessoais e de saúde das pacientes.

De forma contraditória às suas competências, a Resolução CFM N° 2.427, de 8 de abril de 2025, ultrapassa seu papel técnico-normativo ao interferir diretamente em decisões clínicas individualizadas e no acesso a cuidados de saúde. Ao vedar de forma categórica a prescrição de bloqueadores hormonais para adolescentes com incongruência ou disforia de gênero (art. 5º), e proibir a terapia hormonal cruzada antes dos 18 anos (art. 6º), o CFM assume uma postura que desconsidera protocolos reconhecidos por sociedades médicas internacionais além de restringir a atuação clínica individualizada dos profissionais, que deveriam ter liberdade para avaliar riscos, benefícios e necessidades de seus pacientes e oferecer informação e acompanhamento médico que atenda as necessidades também das famílias dos usuários dos serviços.

O Conselho Federal de Medicina, por meio desta Resolução anticientífica e anti-direitos, expõe que promover a saúde e integridade de pessoas trans e travestis de todas as idades não assenta-se como princípio norteador das funções administrativas que exercem, caindo em negacionismo científico e violação dos direitos humanos, além de infringirem seus próprios preceitos ético profissionais sobre os deveres de não discriminação e de fornecer os melhores tratamentos proporcionados pela ciência para a



realização segura e eficaz da hormonioterapia, das cirurgias de redesignação sexual e do bloqueio puberal. Sendo assim, esta é uma Resolução que viabiliza e aprofunda a discriminação sobre pessoas trans e travestis de todas as idades e impede o acesso à saúde integral, quando limita-se os procedimentos. Isso aprofunda as vulnerabilidades que a população trans e travesti brasileira enfrentam para acessar o serviço de saúde.

Frisa-se ainda que essa medida coage os médicos e a rede de atenção à saúde, além de mobilizar uma insegurança jurídica para os profissionais de saúde que atuam nos serviços que garantem atendimento especializado para pessoas trans e travestis, especialmente nos hospitais habilitados para oferecer os procedimentos cirúrgicos definidos pelo Processo Transexualizador. Tanto especialistas, médicos, famílias, entidades da sociedade civil e usuários e usuárias dos serviços de atendimento em saúde às pessoas trans e travestis estão preocupados e denunciam o retrocesso aos direitos humanos e ao acesso integral à saúde sem discriminação da população trans e travesti que a Resolução CFM N° 2.427, de 8 de abril de 2025 impõe.

A Resolução CFM N° 2.427, de 8 de abril de 2025 é, portanto, inconstitucional, ilegal, extrapola as competências fiscalizatórias e de parametrização ética dos atendimentos profissionais médicos, atenta contra os direitos humanos e é incompatível com os compromissos internacionais do Brasil, como a Declaração dos Direitos Humanos e os Princípios de Yogyakarta.

Por isso, requer-se que o Conselho Federal de Medicina revogue a Resolução CFM N° 2.427, de 8 de abril de 2025, e que as resoluções respondam às necessidades de saúde das pessoas relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, com respeito pleno pelos seus direitos humanos e a dignidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.





Deputada **ERIKA HILTON** (PSOL/SP)

Apresentação: 17/04/2025 12:33:53.090 - Mesa

PDL n.154/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252359212500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros





Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 4 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 5 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 7 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 8 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 10 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)

